# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1700/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/22433/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1269795 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : CIRUMED COMÉRCIO LTDA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : Cons. IRAN COELHO DAS NEVES |

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª e 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DEVIDO À REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de contrato administrativo nº. 98/2011, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis e a empresa *Cirumed Comércio Ltda*, cujo objeto é a aquisição de materiais de enfermagem, por meio do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 43/2011, no valor global de R$ 175.367,10 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e dez centavos).

O procedimento licitatório foi declarado regular por meio do Acórdão nº.-AC02-G.ICN-868/2014, proferido nos autos do Processo TC23142/2012, publicado no DOE-TCE/MS nº 1058, de 11/03/2015.

Remetido os autos para análise das fases posteriores, a Inspetoria intimou o jurisdicionado para apresentação de documentos, às f. 37.

Documentos encaminhados, às. fls. 41-46.

Passada à análise da contratação e da execução financeira, a unidade técnica, às fls. 38 dos autos, concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo, bem como da sua execução financeira.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC – 26735/2017 (f. 338-339), no seguinte sentido: *pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo e da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas*

**É o sucinto relatório.**

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise da segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual conforme o estabelecido no artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Contrato Administrativo nº 98/2011 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade dos atos, nas suas palavras (f.224-229), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 098/2011 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis (CNPJ nº 11.955.273/0001-06) e a empresa Cirumed Comércio Ltda (CNPJ nº 26.853.028/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada. Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 098/2011 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis (CNPJ nº 11.955.273/0001-06) e a empresa Cirumed Comércio Ltda (CNPJ nº 26.853.028/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno*

Na mesma linha de entendimento o d. Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade da formalização do contrato e da sua execução, porém, ressalvando a imposição de multa ao responsável em decorrência da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios.

Outrossim, com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, entendo que a intempestividade constatada não se reveste da gravidade que lhe foi atribuída visto que não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal.

Ademais, ressalta-se que durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre esse fato, motivo que afasta a aplicação de multa, evidenciando tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Desta forma, torna-se dispensável sua intimação no momento, em homenagem aos princípios da celeridade e economicidade processuais.

No tocante à execução financeira, esta foi devidamente comprovada, estando a nota de empenho em consonância com as ordens de

pagamento e as notas fiscais, totalizando a importância de R$ 29.222,22 (vinte e nove mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos).

Logo, estando o contrato em plenas condições de julgamento, passo a análise de mérito.

*Ante o exposto*, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, II e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o r. parecer ministerial e DECIDO:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo nº 98/2011, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis e a empresa Cirumed Comércio Ltda, constituindo a ressalva em virtude da remessa intempestiva da documentação de 2ª fase a este Tribunal, restando o responsável isento de punição, em virtude dos motivos acima colacionados;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 98/2011, com fulcro no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, "a", artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3- Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

**É a decisão**

**Publique-se** nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2018.

**IRAN COELHO DAS NEVES**
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES